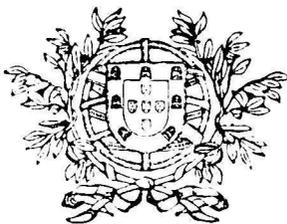


# BOLETIM



# OFICIAL

## DE C A B O V E R D E

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$00

Toda a correspondência que oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

### ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o Estado	250\$00	150\$00
Para metrópole e outros territórios ultramarinos	400\$00	290\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços deste Estado deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE TRANSIÇÃO DO ESTADO DE CABO VERDE:

#### Resolução do Conselho de Ministros:

Suspende a entrada de turistas no Estado de Cabo Verde até data a indicar pelo futuro Governo de Cabo Verde.

#### Ministério da Coordenação Económica e Trabalho:

#### Decreto-Lei n.º 55/75:

Altera a Tabela das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 1632, de 7 de Dezembro de 1966.

#### Ministério da Coordenação Interterritorial:

Direcção-Geral de Administração Civil

### GOVERNO DE TRANSIÇÃO DO ESTADO DE CABO VERDE

#### Resolução do Conselho de Ministros

Considerando a reduzida capacidade de instalação hoteleira, de que actualmente se dispõe em Cabo Verde;

Considerando a necessidade de dispôr de acomodações para os convidados às cerimónias da Independência, além de outros problemas que a afluência de visitantes acarretaria;

O Conselho de Ministros decide suspender a entrada de turistas no Estado de Cabo Verde a partir do dia 23 de Junho, até data a indicar pelo futuro Governo de Cabo Verde.

Não são necessariamente abrangidas pela disposição anterior as pessoas que provem absoluta necessidade de vir a Cabo Verde bem como os convidados oficiais do Governo de Transição e do P.A.I.G.C., e membros de organismos nacionais e internacionais e de organizações humanitárias em missão de serviço.

Palácio do Governo, na Praia, 18 de Junho de 1975. — O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*. — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Foz Barroco*. — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais, *Carlos Reis*. — O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Faustino*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Vasco Wilton Pereira*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E TRABALHO

#### Decreto-Lei n.º 55/75 de 18 Junho

A administração do Estado de Cabo Verde exige um aumento de encargos que o nível actual das receitas ordinárias não permite suportar e, dada a estrutura eco-

nómica do arquipélago, o recurso à tributação indirecta é a solução que de imediato se pode alcançar.

Não parecendo conveniente, antes de estudo mais adequado, proceder à revisão da pauta aduaneira dos direitos de importação, a alteração da tabela do imposto de consumo será a melhor forma de atingir o objectivo em vista.

Convém, contudo, que a obtenção de receitas se alie ainda dois outros objectivos possíveis com o adequado agravamento das taxas do imposto de consumo: orientar os fluxos de consumo para produtos mais essenciais e defender a balança de pagamentos e a consequente estabilidade das reservas monetárias.

Usando da faculdade conferida pelos artigos 11.º n.º 1 e 2 e 12.º n.º 1 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 13 75, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada pela tabela anexa a Tabela das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 1 632, de 7 de Dezembro de 1966 com as alterações introduzidas pelos Diplomas Legislativos n.º 1 666 e 1 703, de 22 de Agosto de 1968 e 7 de Março de 1970 respectivamente.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*. — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Fáz Barroco*. — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais, *Carlos Reis*. — O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Faustino*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Fasco Wilton Pereira*.  
Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

(Nota: A tabela a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei será publicada num dos próximos números do *Boletim Oficial*).

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

### Direcção-Geral de Administração Civil Repertição do Pessoal Civil

Por despacho de 1 do corrente mês:

**Engenheiro Jorge Manuel Trigo Mira, técnico-director do quadro comum do ultramar, colocado no Estado de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sessão de 27 do mês findo, o julgou incapaz para todo o serviço.**

Por despachos de 21 de Março findo:

**João Lourenço Alves, intendente administrativo do quadro comum do ultramar, colocado no Estado de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sessão de 13 do mesmo mês, o julgou incapaz para o serviço.**

**Dr. Manuel Eduardo Lehmann de Almeida, especialista do quadro técnico dos Serviços de Planeamento e Integração Económica do Estado de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sessão de 13 do mês findo, o julgou incapaz para o serviço.**

Por despacho de 3 do corrente mês:

**Joaquim José Lopes Xabregas, engenheiro agrónomo-chefe do quadro comum dos serviços de agricultura e florestas do ultramar, director-adjunto dos mesmos serviços, colocado no Estado de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sessão de 20 do mês findo, o julgou incapaz para o serviço.**

(D. G. — II série — n.º 93, de 21-4-1975).

Por despacho de 20 de Março findo:

**Marcelo Ferreira da Silva, técnico estatístico do quadro comum dos serviços de estatística do ultramar, colocado em Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sessão de 20 do mês findo, o julgou incapaz para o serviço.**

Direcção Geral de Administração Civil, 16 de Abril de 1975. — Pelo Director-Geral, *Feliciano Marques*.

(D. G. — II série — n.º 93, de 21-4-1975).

### Repertição de Abonos e Administração Geral

Por despacho ministerial de 2 de Agosto de 1974, visado pelo Tribunal de Contas em 1 do corrente mês:

**José Frederico dos Santos Ferreira, enfermeiro monitor do quadro comum de enfermagem do ultramar desligado do serviço, por despacho ministerial de 3 de Abril de 1972, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 149, de 28 do mesmo mês e ano — aposentado com a pensão anual de 83 524\$, relativa a 38 anos, 7 meses e 12 dias de serviço, a suportar pelo orçamento geral de Angola. O abono do complemento ultramarino, correspondente à letra H (7800\$) a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao disposto na alínea b) do § único do artigo 448.º do citado diploma. (Não são devidos emolumentos.)**

Por despacho ministerial de 13 de Janeiro último, visado pelo Tribunal de Contas em 10 do corrente mês:

**Luísa Maria de Aguiar Âmbar de Azevedo Gomes, viúva de Telo de Azevedo Gomes, que foi professor do quadro comum dos liceus do ultramar — concedida, nos termos dos artigos 5.º, alínea a), 6.º, 7.º, 8.º § único, e 11.º do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966, uma pensão de sobrevivência no quantitativo de 31 020\$ anuais, acrescida de todas as melhorais concedidas posteriormente, no caso de a interessada fixar residência no ultramar, beneficiará, ainda, de metade do complemento ultramarino que, nos termos da lei se mostrar devido. O encargo da referida pensão, a abonar desde Novembro de 1974, inclusive, sofrerá a redução de 10% do seu quantitativo mensal, enquanto não for fixado o débito a que se refere o artigo 2.º do mencionado Decreto n.º 47 109, e será suportado pelas verbas próprias dos orçamentos gerais dos territórios de Macau, Cabo Verde e de Angola, na proporção de 305/1000, 14/1000 e 681/1000, bem como pela verba do capítulo 15.º, artigo 161.º, n.º 1, do orçamento do Ministério da Coordenação Interterritorial. (Não são devidos emolumentos.)**

Direcção-Geral de Administração Civil, 16 de Abril de 1975. — Pelo Director-Geral, *Feliciano Marques*.

(D. G. — II série — n.º 94, 22-4-1975).